

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JULIANA MENDES LOPES DE OLIVEIRA**

**A SUSTENTABILIDADE COMO PROPOSTA DE PREVENÇÃO DA OCORRÊNCIA
DE CRIMES AMBIENTAIS E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA
JURÍDICA**

**RUBIATABA/GO
2018**

JULIANA MENDES LOPES DE OLIVEIRA

**A SUSTENTABILIDADE COMO PROPOSTA DE PREVENÇÃO DA OCORRÊNCIA
DE CRIMES AMBIENTAIS E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA
JURÍDICA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista João Paulo da Silva Pires.

**RUBIATABA/GO
2018**

JULIANA MENDES LOPES DE OLIVEIRA

**A SUSTENTABILIDADE COMO PROPOSTA DE PREVENÇÃO DA OCORRÊNCIA
DE CRIMES AMBIENTAIS E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA
JURÍDICA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista João Paulo da Silva Pires.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 19 / 06 / 2018

**Especialista João Paulo da Silva Pires
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista José Carlos Cardoso Ribeiro
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico essa monografia ao meu avô
Expedido Carvalho de Oliveira (*in
memorian*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente Deus por me conceder sabedoria e oportunidade de ter um ensino superior, agradeço a Ele também por me livrar todos os dias do perigo e me levar e trazer com sua Divina proteção, no caminho de Santa Terezinha até Rubiataba. Agradeço aos meus pais Expedito Mendes de Oliveira e Valdileia Lopes de Oliveira, por terem trabalhado tanto para sempre manter o sustento de casa e de me da educação e sempre aconselhar a ter um futuro melhor, agradeço a minha família que sempre socorreu quando foi preciso.

Agradeço minha irmã Jéssika Kattaliny Mendes Lopes de Oliveira, por todo o apoio, agradeço a alguns amigos em especial que na hora do desespero esteve comigo. Agradeço em especial à paciência a disponibilidade que meu orientador João Paulo teve comigo, pelo apoio e não ter me deixado na mão.

Agradeço a Prefeitura Municipal de Crixás por ter me concedido o transporte para Rubiataba, em especial o Motorista Geraldo Ferreira de Faria “Nena”, os presidentes que passaram pelo transporte e seguraram minha barra no ônibus (Clerismar Renato Rosa e Dagner Sousa Machado).

Agradeço a atenção que os funcionários da faculdade sempre tiveram comigo, aos professores que colaboraram com o meu crescimento, e a todos que com sua ajuda fizeram que eu chegasse até aqui. Agradeço a Delegacia de Polícia Civil que sempre me ajudou nos seus estágios, me ensinando e proporcionando a pratica penal.

Agradeço ao meu amigo Samuel Francisco Maciel e ao Doutor Nelinho José de Almeida e Wilson Antônio da Silva, por me proporcionar o estágio na Delegacia. Agradeço também aos meus amigos que se tornaram irmãos Jefferson Sousa Coelho e Valdeci Camargo Pimentel.

EPÍGRAFE

“Os Humilhados serão Exaltados”

Lucas 18:14

RESUMO

O objetivo desta monografia é abordar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais correlacionando com a sustentabilidade. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo pautado no método de abordagem dedutivo, classificado assim, pois parte-se de premissas iniciais para se concluir sobre o tema, portanto, relaciona-se no resultado da pesquisa conceitos como sustentabilidade e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas a partir do surgimento de crimes ambientais praticados por essas empresas. Discute-se a temática da sustentabilidade como meio de prevenção de práticas danosas ao meio ambiente, com a degradação dos recursos naturais e reduzindo os impactos das atividades praticadas pelas pessoas físicas e jurídicas. Mostra-se na monografia a dificuldade em estabelecer a responsabilidade penal entre as pessoas físicas (dirigentes, sócios e funcionários) e jurídicas nos crimes ambientais que tenham como causadores as atividades praticadas empresas. Identifica-se a posição do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com a amostra da Teoria da Dupla Imputação, valorizada por esses tribunais até o ano de 2015 e que recentemente deixou de ser fundamento para atribuição da responsabilidade penal decorrente dos crimes ambientais, passando-se a admitir a punição somente das pessoas jurídicas, Sem o estabelecimento de uma culpa a pessoa física, como anteriormente era efetuada pelos tribunais nacionais.

Palavras-chave: Crimes Ambientais. Direito. Pessoa Jurídica. Sustentabilidade. Responsabilidade Penal.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to address the criminal liability of legal persons in environmental crimes correlating with sustainability. In order to achieve this objective, the author developed the study based on the method of deductive approach, classified as such, since it is based on initial premises to conclude on the subject, therefore, it is related to the result of the research concepts such as sustainability and criminal responsibility of the legal entities from the outbreak of environmental crimes committed by these companies. The theme of sustainability is discussed as a means of preventing harmful practices to the environment, with the degradation of natural resources and reducing the impacts of the activities practiced by natural and legal persons. It is shown in the monograph the difficulty in establishing criminal responsibility between physical persons (managers, partners and employees) and legal entities in environmental crimes that have as causes the activities practiced companies. It identifies the position of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court, with the sample of the Dual Imputation Theory, valued by these courts until 2015 and which has recently ceased to be a basis for the attribution of criminal responsibility for environmental crimes, and only the legal entities are allowed to punish, without the establishment of a fault on the part of the individual, as was previously done by the national courts.

Keywords: Environmental Crimes. Right. Legal person. Sustainability. Criminal Responsibility.

Traduzido por Maria Lúcia Alves Costa, graduada em Letras Modernas pela Faculdade de Filosofia do Vale do São Patrício – Associação Educativa Evangélica.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01: Unilever – Poluição das águas do Ribeirão João Leite.....	34
Figura 02: Desastre Ambiental em Mariana.....	36

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BA – Bahia

CC – Código Civil

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

ECO - Ecologia

EUA – Estados Unidos da América

GO - Goiás

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MG – Minas Gerais

MT – Mato Grosso

Nº - Número

PN – Paraná

PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente

Política Nacional de Recursos Hídricos e

RIO – Rio de Janeiro

RN – Rio Grande do Norte

S.A – Sociedade Anônima

SAMARCO - Samarco Mineração S.A

SC – Santa Catarina

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

R\$ - Reais

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	13
2.	A ASCENSÃO DA SUSTENTABILIDADE E A PREVENÇÃO A OCORRÊNCIAS DE CRIMES AMBIENTAIS.....	16
2.1.	A POLÍTICA AMBIENTAL ASCENDIDA NO SÉCULO XX E O ALERTA QUANTO A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	16
2.2.	A SUSTENTABILIDADE COMO PREVENÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL.....	18
2.3.	OS CRIMES AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DA LEI Nº 6.938 DE 1981.....	22
3.	A RESPONSABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A RELAÇÃO COM OS CRIMES AMBIENTAIS.....	26
3.1.	A RESPONSABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	26
3.1.1.	A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA FÍSICA.....	26
3.2.	A RELAÇÃO ENTRE A RESPONSABILIDADE PENAL E OS CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL.....	28
3.2.1	A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA FÍSICA E JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS.....	28
3.3.	A EXPOSIÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS DE REPERCUSSÃO NO BRASIL PRATICADOS POR PESSOAS JURÍDICAS.....	32
3.3.1.	O CASO DA UNILEVER EM GOIÂNIA.....	33
3.3.2.	O DESASTRE DE MARIANA (MG): A MINERADORA SAMARCO.....	34
4.	A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS CONFORME POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	36
4.1.	A DIFICULDADE NA DISTINÇÃO ENTRE A RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES E SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS.....	38
4.2.	A JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	40
4.2.1.	O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO.....	43
4.2.2.	A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIMES AMBIENTAIS.....	44
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
	REFERÊNCIAS	

1. INTRODUÇÃO

A sustentabilidade é um assunto que está em constante uso nos dias atuais e surge da necessidade de evidenciar um desenvolvimento capaz de suprir as demandas econômicas e ao mesmo tempo propor alternativas e atividades que causem menor dano ao meio ambiente principalmente. Relacionado a um desenvolvimento sustentável, realçado com a conscientização de pessoas e empresas no tocante a garantir às futuras gerações a existência de recursos necessários para a manutenção da vida digna.

A respeito do desenvolvimento das empresas apresentam-se dois lados distintos, de um lado observa-se uma política desenvolvimentista relacionada a ambição humana pelo lucro desenfreada dessas organizações empresariais que em algumas circunstâncias ocasiona a ocorrência de crimes ambientais.

Com base nessa relação entre a sustentabilidade e a ocorrência dos crimes ambientais decorrentes das atividades empresarias, apresentar-se-á nessa obra que se efetivará uma abordagem de como o direito nacional efetiva a proteção ambiental e a punição a pessoa jurídica que pelas suas atividades vierem a praticar crimes ambientais, discutindo sua responsabilidade penal.

Observa-se dentro desse debate entre a sustentabilidade e a responsabilidade penal decorrentes dos crimes ambientais, a princípio, uma diferenciação na penalização entre pessoas físicas e jurídicas, já que passaram a ter sua punição mais abrangente e efetiva das pessoas jurídicas por órgãos competentes como Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e demais tribunais. Sendo assim, o questionamento central desse projeto e que motivou a realização do estudo foi: Qual a relação entre a sustentabilidade e a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais?

A humanidade desde os tempos mais remotos tem evidenciado uma série de acontecimentos que tem alterado a ordem natural de evolução ambiental, causando degradações no meio ambiente. As descobertas feitas pelo homem, no intuito de facilitar sua vida e buscando um desenvolvimento social e econômico melhor tem transformado o espaço e provocando a destruição dos recursos naturais, visto que não foi observado os efeitos dessa expansão e retirada de recursos.

O crescimento dos crimes ambientais proporcionaram um alerta social em larga escala para se adotar medidas de conter o avanço degradante das atividades

econômicas desempenhadas pelas empresas, estabelecendo limites de atuação e desgaste ambiental e apresentando ainda punições mais efetivas e rígidas a essas pessoas jurídicas.

A ascensão de conceitos como a sustentabilidade fizeram com que a sociedade fosse tomando conhecimento dos efeitos provocados por essas atividades empresariais, conscientizando melhor quanto as consequências dessas expansões desenvolvimentistas e a urgência em responsabilizar penalmente essas pessoas jurídicas de acordo com os danos que vierem a provocar.

O objetivo geral definido é abordar a sustentabilidade como prevenção da prática de crimes ambientais e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Os objetivos específicos definidos no trabalho: apresentar as diferentes vertentes da sustentabilidade e a prevenção a ocorrência de crimes ambientais, discutir a responsabilidade penal da pessoa jurídica em relação aos crimes ambientais e relacionar a sustentabilidade e a responsabilidade penal da pessoa jurídica a partir dos casos de crimes ambientais.

Desenvolver um estudo sobre a sustentabilidade é mais que uma exposição de um tema em grande de discussão, sendo uma forma de alerta para que as pessoas e governantes, além das empresas possam ter noções acerca da realidade vivenciada pelo mundo e a necessidade de propor alterações a curto e longo prazo que sejam ao mesmo tempo efetivas e viáveis para a redução da degradação ambiental e possibilite que sejam mantidos os índices de desenvolvimento.

A justificativa de exposição do projeto é focar no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, definindo de que maneira as pessoas jurídicas podem ser penalizadas pela prática de crimes ambientais, revelando a sustentabilidade como meio de prevenção da ocorrência desses crimes.

A definição da metodologia começa com a escolha do método de abordagem implantado, referindo-se nesse caso ao método dedutivo, de onde parte de premissas iniciais para se concluir sobre o tema, portanto, relaciona-se conceitos como sustentabilidade e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nas ocorrências de crimes ambientais.

A pesquisa documental na Lei dos Crimes Ambientais, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e a revisão Jurisprudencial das sentenças do Superior

Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, aglomerada com a pesquisa bibliográfica, que apresentará a definição da sustentabilidade e da responsabilidade penal da pessoa jurídica quanto aos crimes ambientais se constituirá com a visualização de doutrinas de dois campos do direito ambiental e direito penal, relacionando os assuntos para se concluir a respeito dessa responsabilidade penal e a prevenção dos crimes ambientais.

No capítulo 01 da monografia apresentam-se informações relacionados a sustentabilidade como meio de prevenir as ocorrências de crimes ambientais e a abordagem dos crimes ambientais no território brasileiro.

No capítulo 02 da monografia apresentam-se informações relacionados a responsabilidade penal da pessoa jurídica, relativas a ocorrências de crimes ambientais, citando dados jurisprudenciais de decisões sobre a responsabilização penal de determinadas empresas que praticaram crimes ambientais.

No capítulo 03 da monografia apresenta-se a relação entre a sustentabilidade como forma de prevenção dos crimes ambientais e a responsabilidade penal dessas empresas, fazendo-se um paralelo entre esses dois âmbitos abordados durante o trabalho, concluindo a respeito dessa responsabilidade penal.

2. A ASCENSÃO DA SUSTENTABILIDADE E A PREVENÇÃO A OCORRÊNCIAS DE CRIMES AMBIENTAIS

A ascensão do conceito da sustentabilidade foi descrito no Capítulo 01 da monografia que se prossegue, iniciando com a apresentação da ascensão da política ambiental no Século XX, seguindo do estudo do avanço do termo sustentabilidade e o surgimento da política ambiental nesse período, marcada pela realização de variados encontros, conferências, ambientais voltados para a questão ambiental, que fizeram uma mudança de posicionamento da sociedade e governantes a respeito da forma de se tratar a questão ambiental.

Foi definido na introdução da monografia a metodologia que seria abrangida como um todo no trabalho, sendo nesse lado da monografia marcado pela utilização de um exame bibliográfico a respeito da política ambiental e propriamente do termo sustentabilidade, finalizando o capítulo com uma pesquisa documental da Lei nº 6.938 de 1981.

2.1. A POLÍTICA AMBIENTAL ASCENDIDA NO SÉCULO XX E O ALERTA QUANTO A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A segunda metade do século XX foi o período em que as pessoas começaram a se espantar com as consequências do uso desenfreado do meio ambiente, alertando para os efeitos da devastação ambiental, ainda que em níveis bem inferiores aos atuais. Evidente as consequências do mau uso do solo, vários pesquisadores começaram a descrever os efeitos maléficos com o meio ambiente, de acordo com as palavras de Melo (2012). O autor ainda explica:

Um fator que marcou profundamente a conscientização sobre os danos ocasionados pelo avanço tecnológico/industrial, foi o livro “A Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson, lançado nos Estados Unidos, em 1962. Rachel Carson, dava ali um grito de alerta relacionado as graves consequências provocadas pelo uso de pesticidas e inseticidas nas lavouras. O uso desordenado e sem controle desses produtos estava trazendo danos ecológicos ambientais irreparáveis, como é o caso do quase extermínio da águia americana, uma das aves símbolo daquela nação. O grande desenvolvimento da indústria bélica, levaram ao crescimento dos movimentos ambientalistas que ajudaram a pressionar a comunidade internacional na tomada de decisão política para debater a produção industrial trabalhando parâmetros, necessários à conservação e preservação do meio ambiente. (MELO, 2012, p.14).

Esses alertas levantados provocaram um debate maior em relação a questão ambiental. Na década 70 a questão ambiental começou a ser debatida pelos principais líderes mundiais, muito devido aos efeitos irreversíveis já sentidos naquela época. A primeira conferência de destaque foi a Estocolmo em 1972, onde foi debatida melhorias na questão ambiental em escala mundial. Nessa conferência, temas como o desenvolvimento sustentável começaram a ser debatidos por esses líderes. (LAGO, 2013).

Posterior a isso, quase vinte anos depois aconteceu em solo brasileiro a Eco-92, no Rio de Janeiro, com os principais chefes de Estado, onde novamente foi discutida a problemática ambiental, agora sentida de maneira mais evidente, pelo uso devastador proporcionado pela ação humana. A principal marca desse evento foi a assinatura da chamada Agenda 21, documento que trazia diretrizes a serem seguidas pelos países para o chamado desenvolvimento sustentável. (LAGO, 2013).

O Protocolo de Kyoto foi outro passo dado em busca de soluções para a questão ambiental, que já atingia níveis alarmantes no ano de 1997, nesse evento os países se comprometeram a diminuir a emissão de gases na atmosfera. Embora os dois principais emissores (EUA e Austrália) não assinaram tal documento, o que prejudicou a eficiência do pacto firmado. (LAGO, 2013).

Essas foram alguns dos principais eventos realizados que buscaram propor uma conscientização social sobre o uso até então desenfreado dos recursos naturais, demonstrando os efeitos e também os danos irreversíveis em alguns casos. Posterior a esses encontros houve em escala mundial uma adequação das constituições no intuito de proteger melhor o meio ambiente.

A ascensão do Direito Ambiental nas constituições nacionais, entre elas a brasileira, levou essa questão a debates constantes, reunindo vários líderes mundiais das mais variadas nações em conferências para debaterem o tema ambiental.

Posterior à segunda metade do século XX foi instaurada várias medidas a níveis mundiais com intuito de propor mudanças em larga escala, a níveis mundiais. A Conferência de Estocolmo em 72, a ECO-RIO 92, a Conferência de Bali (2007), o Protocolo de Kyoto são alguns dos encontros em que foi debatida a questão ambiental e provocada várias mudanças nas normas de nações ao redor do mundo. (LAGO, 2013).

No Brasil, foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, que tem por objetivo a criação de princípios e diretrizes dotados de instrumentos e a instauração de um sistema nacional de meio ambiente, esses teriam o intuito de dever de atuar mais fortemente na esfera preventiva. (SILVA, 2008, p.46).

A sustentabilidade depois da Constituição de 1988 passou a ser compreendida como um direito, uma garantia de qualidade de vida, sendo dever de o Estado proporcionar as pessoas uma vida digna, refletida no equilíbrio do uso do meio ambiente. Ainda é função de o Estado controlar as atividades que se tornem nocivas ao meio ambiente, assim como criar meios que visem à proteção ambiental.

A questão política em torno da sustentabilidade fica clara na busca de propor mudanças que visem à proteção das futuras gerações, de garantir a essas a manutenção desses recursos, para que possam durante a sua vida prover meios de subsistência.

O Brasil foi uma das nações que tiveram suas normas jurídicas adequadas e buscaram proteger o meio ambiente. Assim foram criadas normas como a Lei 6.938/81, Política Ambiental, de onde derivaram várias outras leis no tocante a questão ambiental no Brasil. Sendo referenciada questão ambiental também na lei maior brasileira, a Constituição de 1988.

Para se abordar a responsabilidade da pessoa jurídica, como tema do trabalho monográfico, adentrar ao assunto do surgimento das políticas ambientais, seja a nível mundial, quanto a nível nacional é fundamental para estabelecer um alicerce jurídico para analisar essa responsabilidade.

2.2. A SUSTENTABILIDADE COMO PREVENÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL

Além das leis, os princípios são bastante importantes para a observação de regras a serem seguidas durante o contato entre as pessoas em sociedade. A sustentabilidade está bastante ligada a uma busca de conscientização das pessoas, que através da mudança da forma de pensar e agir poderiam amenizar os problemas decorrentes da ação humana, principalmente em relação ao meio ambiente.

A sustentabilidade possui relação direta com várias ciências. Sem dúvida, uma das mais importantes é o Direito Ambiental. Por meio de uma visão

sistêmica e globalizante, o meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, abarcando os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito, inclusive o homem (MARCHESAN, STEIGLEDER, CAPPELLI, 2007).

O debate em torno da sustentabilidade se torna cada vez mais profundo, à medida que com o passar dos anos fica notório as consequências dos séculos de descaso com a problemática ambiental, com consequências bem sentidas atualmente. A sustentabilidade atualmente é uma realidade a ser desenvolvida pelas nações, na busca de manter os recursos naturais tão importantes para a manutenção da vida na Terra. Por isso, devem ser delineadas várias regras que servem de molde para a conduta das pessoas, aliando desenvolvimento e proteção ambiental.

O princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público coloca que a planificação, administração e controle da utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente deve ser confiada às instituições nacionais competentes para realização desta tarefa (MACHADO, 2006, p.18).

A própria essência do desenvolvimento sustentável tem como finalidade na, visão de Machado (2006), a busca de manutenção dos recursos que manteriam a vida na terra e o desenvolvimento de suas atividades de maneira menos nociva ao fim desses recursos. Assim, haveria uma relação proveitosa entre os homens e destes com o seu ambiente, garantindo às futuras gerações a existência dos mesmos recursos, para que possam realizar suas atividades com a mesma eficiência.

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo no artigo 225, dispositivo que trata sobre o meio ambiente e a sua preservação, com a incorporação de princípios como da solidariedade entre as gerações. Justamente sobre a garantia de todos terem direito ao meio ambiente visto de maneira equilibrada.

O respeito a esse dispositivo constitucional seria evidenciado com a garantia de uma vida digna, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Possibilitando com essa atuação equilibrada das pessoas para com o meio ambiente que todos as gerações futuras tenham acesso a esse meio ambiente. Fica evidenciada neste dispositivo legal uma responsabilização do poder público como principal responsável por garantir esse desenvolvimento equilibrado das atividades, aliado com a proteção dos recursos naturais.

O princípio da função socioambiental da propriedade gera uma imposição ao proprietário para exercer o seu direito de acordo com as necessidades sociais, dentre as quais se sobressai a de preservação ambiental. Ou seja, o direito de propriedade não é mais concebido como algo que se exerce em proveito exclusivo de seu titular, mas deve reverter para o coletivo, seja ele rural ou urbano (MARCHESAN, STEIGLEDER, CAPPELLI, 2007).

Na busca de um desenvolvimento mais igualitário das atividades e manutenção do meio ambiente, deve haver normas responsabilizando os envolvidos em práticas contrárias a manutenção do meio ambiente como forma de inibir essas pessoas e grupos, assim como punir quem descumprir esses propostos.

Apesar de ser importante para o futuro da humanidade, principalmente com o financiamento de programas que visem à sustentabilidade, a simples restituição dos danos não influenciariam tanto nas futuras gerações, já que muitos desses danos são irreversíveis, tendo efeitos irreparáveis para o meio ambiente.

O próprio uso da propriedade é vista como uma forma impor as pessoas o desenvolvimento de atividades com responsabilidade ambiental e conseqüentemente social, visto que a qualidade de vida das pessoas está diretamente ligada a esse parâmetro, conforme o artigo 170 da Constituição informa. (SENDIM, 1998).

Valoriza-se atualmente uma necessidade de mudar a visão sobre o meio ambiente, capaz de proporcionar mudanças consideráveis na degradação ambiental, tão afetada pela intervenção humana, sendo que alguns sistemas ecológicos não mais existem ou sofreram grandes decréscimos territoriais pelo mau uso do homem. “Descoberta da vulnerabilidade crítica dos sistemas ecológicos à intervenção humana veio modificar a compreensão ética acerca de nós mesmos, como fator causal no mundo, fazendo surgir a natureza como novo objeto do agir humano” (SENDIM, 1998, p.16)

A sustentabilidade ultrapassa vários aspectos, a questão ética também é bem discutida entre as nações na mudança de hábitos dessas pessoas, governos e

empresas. Sob o aspecto ético, busca a sustentabilidade mudar a visão da sociedade quanto às ações humana. Buscando o desenvolvimento de algumas atividades baseadas na cautela, no controle, do respeito aos limites quanto ao uso do meio ambiente. A análise da questão ética da sustentabilidade ultrapassa essa disseminação de práticas pautadas na boa conduta das pessoas em relação ao meio ambiente, prevendo soluções que visem à evolução e manutenção da vida humana. (MARCHESAN, STEIGLEDER, CAPPELLI, 2007).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais. (BRASIL, 1988).

Nesse artigo constitucional fica clara a necessidade de desenvolvimento econômico atrelado com a preocupação ambiental, criando atividades econômicas que não tragam danos severos a meio ambiente, diminuindo o impacto ambiental de cada atividade, visto que é praticamente impossível alguma ação humana não seja nociva ao meio.

Embora o conteúdo do princípio da sustentabilidade esteja historicamente direcionado às bases da produção nos modelos capitalistas liberais, esta noção deve ser ampliada para que os beneficiários do desenvolvimento sejam todos aqueles componentes bióticos e abióticos que garantirão a vida em plenitude, inclusive para as futuras gerações. (BODNAR, 2011, p. 332-333).

Assim as atividades econômicas tiveram que se adequar a realidade propagada pelas normas constitucionais, sendo consideradas normas que visem o bem estar social. Muda-se o foco em relação à natureza, até então vista como uma fonte de matéria prima para, sem se atentar para o fato de uma possível escassez desses recursos. Essa visão constitucional acerca do meio ambiente leva a uma busca de reestruturação no consumo e na forma de produzir, levando as pessoas a conscientizar, a adotar novas medidas. Bodnar (2011, p. 325-343)

Na perspectiva econômica também hoje há plena conscientização da importância da consolidação da sustentabilidade. Isso porque a base da produção depende necessariamente do sistema natural, ou seja, dos serviços gerados pela natureza e, em especial, da energia.

Os desgastes ambientais causados pelas atividades econômicas, sendo que é confrontado de um lado a possibilidade de desenvolvimento econômico e de outro a natureza, até então não observada a sua escassez de recursos. A Constituição Federal ainda prevê a responsabilização das pessoas jurídicas e físicas que praticarem atos lesivos ao meio ambiente, de acordo com o parágrafo 3º do art.170 da Constituição. Prevendo ainda a imposição de planos de recuperação ambiental para aqueles envolvidos nessas atividades que causem danos ao meio ambiente. (BODNAR, 2011).

Nessa parte da monografia, fica claro que o objetivo das normas constitucionais parte da busca em viabilizar a conscientização dos cidadãos, sendo objetivo dessas normas a educação das pessoas com relação à questão ambiental, em todos os níveis de ensino, buscando a informação das pessoas.

Ao Estado caberia além dessas propostas de educação ambiental, buscar meios de controle da produção, da comercialização e medidas que interfiram na qualidade de vida das pessoas, reforçada pelo bom uso do meio ambiente, a curto e longo prazo. Contribuindo para elucidar a ascensão da sustentabilidade como caminho a ser seguido.

2.3. OS CRIMES AMBIENTAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO A PARTIR DA LEI Nº 6.938 DE 1981

A conscientização humana em relação ao uso do meio ambiente é a melhor maneira de se proteger contra o mau uso dos recursos advindos da natureza. No Brasil, a legislação voltada para a questão ambiental apresenta um grande número normas sobre o assunto. Embora sua aplicabilidade e poder de punição estejam em constante questionamento, sobretudo quando a ocorrência de grandes desastres ambientais. (BRITTO, 2005).

O artigo 225 da Constituição Federal, nossa lei maior traz em seu texto questões importantes acerca da proteção ambiental. Além disso, existem vários órgãos de controle ambiental existentes no Brasil. Ainda o artigo 170 da Constituição Federal discorre sobre a ordem econômica do país, trazendo a necessidade de proteger o meio ambiente independente da atividade a ser desenvolvida. Britto (2005, p.09) discorre sobre o assunto:

Portanto, a constitucionalização da proteção ambiental no Brasil é muito recente e embrionária, se levarmos em conta os 500 anos da história. Verifica-se que, são somente 17 anos de proteção prevista na Lei maior. A Constituição Federal de 1988 dispensou um Capítulo inteiro a proteção do meio ambiente, o capítulo VI do Título VIII, com o artigo 225, seus parágrafos e incisos.

Assim como as demais nações, as décadas de sessenta e setenta foram importantes épocas que deram início a necessidade de se discutir a questão ambiental a nível mundial. Foi nessa época que o Brasil passou a voltar-se para a questão ambiental e buscar meios de diminuir os danos causados ao meio ambiente.

Paralelo a isso, o Brasil viveu nessa época um dos seus momentos de maior expansão industrial, sobretudo em diversas regiões até então praticamente ausentes dessas atividades, como a região norte do país. Ao mesmo tempo, que acontecia uma expansão de políticas de controle da devastação ambiental, o Brasil desenvolvia sua atividade industrial, provocando maiores danos ao meio ambiente dentro dos limites nacionais.

O Brasil foi um dos países mais ativos na busca de uma conscientização ambiental, sendo que em 1981, criou a Lei nº 6.938/81. Essa lei foi responsável por dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Nessa época, já se discutia o papel do Estado, da sociedade em geral e das pessoas na busca de preservação da natureza, assim como o desenvolvimento de técnicas que possibilitassem o aproveitamento do meio ambiente de maneira mais consciente. (MEDEIROS, 2004). Ainda de acordo com o autor:

A partir da década de 80, as disposições legais referentes à proteção ambiental apresentaram maior fôlego, culminando na Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo inteiro ao tema. A Lei nº 6.803, de 1980, veio normatizar o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. Em 1981, podemos destacar a Lei nº 6.902, que cria áreas de proteção ambiental e as estações ecológicas, além do advento da Lei nº 6.938, que disciplinou e instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, adotando princípios e regras estabelecidas pela Carta resultante da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, em 1972. (MEDEIROS, 2004, pág.60).

A Lei 6.902/81 trouxe como vantagens a criação de áreas de proteção ambiental e estações ecológicas são grandes medidas para conter os índices de

desmatamento alarmantes no cenário nacional no decorrer da história. Vários ecossistemas tiveram sua vegetação natural devastada e encontram-se agonizando com pequeno percentual da vegetação natural. (LAGO, 2013).

A Lei 7.347/85, chamada de Lei da Ação Civil Pública, veio para responsabilizar por danos causados ao meio ambiente. Em 1989, foi criada a lei 7.802, chamada de Lei dos Agrotóxicos, que procura controlar e regular o uso dos agrotóxicos no Brasil, buscando proteger a natureza. (LAGO, 2013).

Uma das atividades econômicas que mais praticaram danos ambientais de diversas maneiras no decorrer da história brasileira foi a mineração, sobretudo o garimpo, sendo esse regulada pela lei 7.805 de 18/07/1989, que passou a controlar a atividade de garimpo, necessitando a licença ambiental para o desenvolvimento da mesma e dando fim a garimpos clandestinos. Ainda no ano de 1989, com a Lei 7.735 foi criado o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), responsável por executar a política nacional do meio ambiente. É o IBAMA, o órgão responsável pela concessão ou não de licença ambiental para a realização de empreendimentos. (LAGO, 2013).

A Lei de Recursos Hídricos, criada pelo 9.433/97 que criou a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, definindo como uma das prioridades a proteção aos recursos hídricos como essenciais e limitados, buscando meios de proteger, tratar, conservar esses recursos. Porém, uma das mais importantes leis criadas foi à lei 9.605/98, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, que passou a dispor sobre as infrações e as punições que devem aplicadas em casos da prática de crimes ambientais. (LAGO, 2013).

Os crimes ambientais são aqueles que violam o que foi proposto pela Lei 9.605 de 1998, com atos que são contrários a preservação e conservação do meio ambiente. Esse tipo de crime é dividido entre crimes contra a flora, contra a fauna, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, poluição e outros crimes ambientais, contra a administração ambiental. Os principais crimes ambientais praticados no Brasil são ligados a poluição do ar, por meio de atividades industriais, queimadas ligadas a agricultura ou incêndios domésticos, entre outros. (LAGO, 2013).

De acordo com a legislação voltada a questão ambiental brasileira é bastante ampla, apesar de esbarrar na aplicabilidade dessa lei e consequente

fiscalização dessas normas, pois não existe uma atuação eficiente dos órgãos responsáveis na regulação de atividades que se mostram nocivas ao meio ambiente. Além do previsto pela legislação ambiental, discute-se a aplicação de punição a pessoas jurídicas quando estes realizarem crimes tipificados como ambientais.

Uma das grandes novidades trazidas pela Lei 9.605/98 foi à responsabilização das pessoas jurídicas em caso da prática de crimes ambientais. Estendendo as punições às empresas, que violarem os direitos protegidos pela referida lei. (LAGO, 2013).

Os crimes ambientais podem ser cometidos tanto por pessoas físicas ou jurídicas, sendo ambos abordados pela Constituição Federal no seu artigo 225 §3º “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Pode-se trazer um questionamento aventando-se a essa questão, que surge no âmbito da punição a ser aplicada nas práticas de crimes ambientais, pois debate-se se as pessoas físicas responsáveis pela empresa também deveriam ser penalizadas pela prática de crimes ambientais, o que irá ser discutido adiante na monografia.

Os resultados apresentados a respeito da política ambiental, da sustentabilidade e da implantação da nº 6.938 de 1981, neste Capítulo 01 da monografia mostraram que os crimes ambientais podem ser praticados por pessoas jurídicas e por pessoas físicas. Descrevendo de início no capítulo a sustentabilidade vista como uma prevenção dos crimes ambientais, mostrando sua influência para discussão do problema ambiental e portanto para o alerta das consequências do uso impróprio do meio ambiente.

Depois de fazer-se uma base no Capítulo 01 da monografia a respeito da sustentabilidade e a luta pela prevenção contra a ocorrência dos crimes ambientais e detalhamento da Lei 6.938/81, o Capítulo 02 da monografia marcará a explicação acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos de crimes ambientais, definindo a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas que ligam a empresa e aos crimes que surgirem.

3. A RESPONSABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A RELAÇÃO COM OS CRIMES AMBIENTAIS

A responsabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro está diretamente ligada com a obrigação gerada de pagar pelos crimes praticados, onde gera-se essa obrigação para aquele que praticar o ato criminoso, de responder pelos atos praticados.

Como descrito em capítulo anterior, várias condutas são transcritas pelos códigos no Brasil como crimes ambientais, havendo ainda leis que regulam a temática ambiental, determinando além das condutas descritas como crimes ambientais, as penas que deverão ser impostas aos infratores.

Seguindo a orientação implementada na introdução da monografia, parte-se para a utilização de um exame bibliográfico a respeito da responsabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, diferenciando-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica e da pessoa física, entrando na responsabilidade penal decorrente dos crimes ambientais.

3.1. A RESPONSABILIDADE PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para se alcançar os objetivos da monografia, estabelece-se um nexo entre uma conduta criminosa e uma responsabilidade, inicialmente deve-se estabelecer a quem desenvolveu a prática criminosa, descobrindo ainda se esse agente a época do fato praticado tinha condições de reconhecer que o ato era ilícito, ou seja, imputável a época da prática criminosa.

Diferencia-se agora a responsabilidade penal da pessoa jurídica e a responsabilidade penal da pessoa física. Para posteriormente fazer-se uma ligação entre esses tipos de responsabilidade e a prática de crimes ambientais, costumeira no Brasil.

3.1.1. A Responsabilidade Penal da Pessoa Física

Isso a partir da determinação da imputabilidade ou inimputabilidade criminal, estabelecida pela condição do agente, pela sua capacidade em reconhecer a conduta criminosa, regida pelo artigo 27 do Código Penal. Assim, veja-se: “Art. 27:

Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

“O Direito exige, geralmente, do sujeito imputável, isto é, daquele que pode conhecer a antijuridicidade do seu ato, que tome sua resolução de vontade de acordo com esse conhecimento possível”. (BITENCOURT, 2012, p. 440)

Essa distinção é importante para se ter uma concepção da sanção a ser aplicada, pois quando uma pessoa com idade superior a 18 anos de idade pratica um ato conceituado como crime, a ele é atribuída uma pena. Aos que possuem idade inferior a 18 anos, aplicam-se uma medida de segurança a esse infrator da lei penal pelo Código Penal Brasileiro.

De certo modo, o conteúdo material da culpabilidade finalista tem como base a capacidade de livre autodeterminação de acordo com o sentido do autor, ou, em outros termos, o poder ou a faculdade de atuar de modo distinto de como atuou. Disso depende, pois, a capacidade de culpabilidade ou imputabilidade. (BITENCOURT, 2012, p. 79)

O agente criminoso ao praticar um crime, ele realiza um ato dotado de reprovabilidade dentro da sociedade, causando uma ameaça ao meio social e por isso, deve responder pelo fato, sempre observando o que a lei penal determina que seja estabelecida como pena de acordo com o ato criminoso.

“Para os que adotam um conceito analítico do crime, o mesmo é composto pelo fato típico, pela ilicitude e pela culpabilidade. E para que haja tipicidade é preciso que haja quatro requisitos: conduta, resultado, nexos de causalidade, tipicidade”. (GRECO, 2013, p. 18).

Atenta-se que ao definir a realização de um crime, ao realizar um crime, o agente criminoso se torna ativo ou omissivo em sua conduta, quando este tem o dever de reaver a sociedade o dano que praticou, por meio da execução de uma pena previamente estabelecida em lei.

“A vontade deve, igualmente, abranger a ação (praticar ato idôneo) ou, se for o caso, a omissão, o resultado (transmissão da moléstia), os meios (diretos ou indiretos) e o nexos causal (relação de causa e efeito)”. (MASSON, 2011, p. 590)

Para a definição da sanção, da pena a aplicar ao agente criminoso, deve-se apurar a conduta dolosa ou culposa do agente, ao praticar o crime, observando que o agente tinha ou não a intenção de realizar os atos pelos quais ele deverá ser punido, ou seja, o crime em si foi praticado com dolo ou culpa.

Hodiernamente, com a adoção da Teoria Finalista da Ação, dolo e culpa se encontram na conduta do agente, que está localizada no fato típico (conduta, resultado, nexa, tipicidade). Assim, todo tipo penal contém elementos subjetivos, mesmo quando não sejam tão evidentes, como acontece com as expressões acima referidas. (GRECO, 2013, p. 47).

A responsabilidade penal da pessoa física surge com a prática do crime, com a ação que ele realizou sendo prescrita na lei penal como uma conduta passível de uma sanção, que mereça um devido processo penal para apuração da sua conduta e assim estipular uma penalização a esse infrator legal.

3.2. A RELAÇÃO ENTRE A RESPONSABILIDADE PENAL E OS CRIMES AMBIENTAIS NO BRASIL

A responsabilidade penal surge de um delito, de uma prática que derivada da lei recebe uma definição no contexto penal brasileiro, impondo-se uma pena como prestação e retaliação a conduta que foi feita pelo infrator, gerando o dever ao infrator de reaver sua conduta, pagando pela pena, fazendo-se nessa divisão do capítulo um nexa entre a responsabilidade penal e os crimes ambientais no Brasil, adentrando ao assunto do trabalho.

3.2.1. A Responsabilidade Penal da Pessoa Física e Jurídicas nos Crimes Ambientais

Como visto anteriormente, a legislação voltada a questão ambiental brasileira é bastante ampla, apesar de esbarrar na aplicabilidade dessa lei e consequente fiscalização dessas normas, pois não existe uma atuação eficiente dos órgãos responsáveis na regulação de atividades que se mostram nocivas ao meio ambiente. Além do previsto pela legislação ambiental, discute-se a aplicação de punição a pessoas jurídicas quando estes realizarem crimes tipificados como ambientais.

Apesar da pesquisa tratar da responsabilidade penal da pessoa jurídica em decorrência de um crime ambiental, admite-se em primeiro instante uma célere pesquisa da responsabilidade penal da pessoa física, dentro dos crimes ambientais ao qual são agentes.

“A responsabilidade penal ambiental, assim como a responsabilidade administrativa, foi disciplinada pela Lei 9.605/98, que prevê instrumentos de

repressão contra as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”. (FARIAS, 2015, p. 263).

O grande questionamento a essa questão surge no âmbito da punição a ser aplicada, pois debate-se se as pessoas físicas responsáveis pela empresa também deveriam ser penalizadas pela prática de crimes ambientais e os efeitos decorrentes dessa prática criminosa.

A responsabilidade penal decorrente do surgimento de um crime ambiental difere-se de muitas outras responsabilidades do direito brasileiro por não ser objetiva, ou seja, deve-se discutir o dolo do agente para que esse seja penalizado também pelo crime praticado pela empresa.

“A responsabilidade penal ambiental não é objetiva como na responsabilidade civil, nem por analogia, haja vista que não se admite a criminalização do agente se na conduta não se puder comprovar o dolo ou a culpa”. (FARIAS, 2015, p. 269)

Os crimes ambientais podem ser cometidos tanto por pessoas físicas ou jurídicas, sendo ambos abordados pela Constituição Federal no seu artigo 225 §3º “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O fundamento prescrito na Constituição Federal que os crimes ambientais podem ser praticados tanto por infratores como pessoas físicas ou jurídicas dá um tom da questão ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, através do artigo 225, então admitindo a sanção penal dessa pessoa que cometeu o crime, física ou jurídica.

As espécies de responsabilidade na esfera ambiental estão previstas no art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal, que prevê que as atividades que importem em prejuízo ao meio ambiente serão punidas penal, administrativa e civilmente. No entanto, só se deve buscar a tutela penal ambiental quando as outras esferas de responsabilização não se mostrarem suficientes para resguardar a integridade do bem jurídico tutelado. (FARIAS, 2015, p. 262).

Assim, se entende tanto as pessoas físicas ou jurídicas podem ser penalizadas. Destaca-se ainda que não existe a necessidade de penalização de ambas no momento da prática de crime ambiental. Sendo que podem existir punições só para uma dos tipos de pessoa, seja ela física ou jurídica.

A discussão fica em torno da ausência de personalidade da pessoa jurídica na tomada de decisões, sendo essas feitas por pessoas físicas, o que gera o debate em torno da necessidade de uma punição dupla. A manifestação de vontade da pessoa física, mesmo que como representante da pessoa jurídica causa grande debate. (GOMES, 2012).

Para que uma pessoa jurídica seja responsabilizada, devem ser observados dois aspectos, essenciais para que seja aplicada uma sanção a um crime praticado. O primeiro seria que o crime tenha sido cometido por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado e também que o crime ambiental tenha se consumado no interesse ou benefício da entidade. Gomes (2012, p. 21) cita que:

É este terceiro entendimento que vem prevalecendo, sendo que a responsabilidade se dá nos termos do que a Lei de Crimes Ambientais (art. 3º) prevê, ou seja, a pessoa jurídica será responsabilizada penalmente nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, sendo que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Assim, as pessoas jurídicas teriam duas formas de responsabilidade, sendo elas responsabilidade civil e penal. Destaca-se que essa para que seja feita essa responsabilização tem que ser levada em consideração a vontade dos dirigentes da empresa. Dias (2012, p. 18) define:

A responsabilidade penal é a obrigação de um autor de um fato típico, ilícito e culpável de responder por este fato perante a justiça criminal, sujeitando-se aos preceitos sancionadores previstos na legislação penal. Para caracterizá-la é necessária a existência de três elementos, quais sejam: conduta dolosa ou culposa, nexo de causalidade e resultado lesivo ao bem jurídico. Estando presentes tais elementos, impõe-se a sanção penal, exceto se inexistir ilicitude, por ter havido legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular do direito; bem como pela ausência da culpabilidade, isto é, se o agente era ao tempo da ação inimputável, houve erro de proibição, coação moral irresistível ou obediência hierárquica.

Quando se fala nessa possibilidade de responsabilização deve ser entendido feito entendimento de aspectos subjetivos dessa conduta, ou seja, a atitude dolosa ou culposa dos responsáveis pela empresa, assim como os benefícios que essa atitude gerou a empresa.

“Para as pessoas físicas, a Lei 9.605/98 prevê penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. As penas privativas de liberdade podem ser convertidas em restritivas de direitos”. (FARIAS, 2015, p. 270)

Os tipos de penas aplicadas as pessoas jurídicas são descritas pelo artigo 21 da Lei 9.605/98. Sendo elas a pena de multa, penas restritivas de direito e pena de prestação de serviço à comunidade, ganhando um espaço maior como penalização as penas de multa.

As penas de multa em caso de prática de crimes ambientais por pessoas jurídicas seguem os mesmos princípios trazidos pelo Código Penal, sendo aplicadas a crimes de menor potencial ofensivo ao meio ambiente, se adequando as condições da empresa que cometeu o crime ambiental. Pode-se aplicar penas de um a trezentos e sessenta salários mínimos.

Com relação às penas de restrição de direito, observa-se uma possibilidade de aplicação da mesma, visto que se trata principalmente da chance de paralisar as atividades da empresa responsabilizada pelo crime, seja ela feita de maneira parcial ou total e também a proibição de participar de contratos com o Poder Público.

“As penas restritivas de direitos são a prestação de serviços à comunidade, interdição, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar, de acordo com o art. 8º da Lei 9.605/98”. (FARIAS, 2015).

A última das formas de penas a serem aplicadas são as prestações de serviço à comunidade. Sendo elas realizadas na forma de custeio de programas e de projetos ambientais ou então em relação à execução de obras de recuperação de áreas degradadas, podendo ser ainda a manutenção de espaços públicos e em último caso com contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Destaca-se que esses crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas podem ser penalizados por mais de uma dessas penas, ou seja, podem ser cumuladas as penas de acordo com os casos ocorridos. Às pessoas jurídicas são aplicáveis as penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e multa. (FARIAS, 2015).

É inegável que atuação do homem na degradação ambiental encontrada no mundo atualmente, com situações quase que irreversíveis em alguns casos. Sobretudo, os casos em que ocorrem crimes ambientais ligados a pessoas jurídicas

geralmente ocasionam desastres bem maiores que os observados por pessoas físicas.

A responsabilização penal da pessoa jurídica não é uma questão pacífica na doutrina criminalista brasileira, que lança mão dos mais diversos argumentos, especialmente, por ser o ente em questão moral, e não dotado de vontade própria, já que esta é exercida por seu dirigente. (FARIAS, 2015).

Aludidos os fatos da responsabilidade penal da pessoa física e da pessoa jurídica e a função desses órgãos na proteção ambiental e controle ambiental, comprovam a necessidade de uma maior fiscalização, de aplicar penas mais severas a essas empresas que na busca da obtenção do lucro retiram recursos da natureza sem pensar nas consequências à longo prazo das suas ações.

3.3. A EXPOSIÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS DE REPERCUSSÃO NO BRASIL PRATICADOS POR PESSOAS JURÍDICAS

A exposição de crimes praticados contra o meio ambiente não é de difícil mensuração, pois isso acontece no cotidiano e são bastante comuns na sociedade, facilitando que as pessoas identifiquem condutas contrárias ao meio ambiente e que futuramente afetarão os recursos para gerações futuras.

Os crimes praticados por pessoas jurídicas ganham uma dimensão maior que os praticados por pessoas físicas, muito pela proporção que essa devastação toma com o crescimento da sociedade e a consequente devastação dos recursos proporcionados pelo meio ambiente a essa sociedade.

Algumas atividades criminosas do meio ambiente são simples, pequenas, mas com o tempo acabam por causar grandes devastações e retirar recursos importantes para a manutenção dessas áreas e a consequente sobrevivência de algumas espécies.

Vê-se adiante casos de grande repercussão derivados de práticas criminosas contra o meio ambiente, como os casos da UNILEVER em Goiânia, o caso da Mineradora Samarco em Mariana, que ganharam os noticiários devido aos graus de devastação ambiental causados, como os tribunais tem se orientado sobre esses temas.

3.3.1. O Caso da Unilever em Goiânia

A empresa Unilever dentro do contexto goiano representou um fato bem famoso de intervenção danosa de uma empresa junto ao meio ambiente onde estão localizadas suas unidades, devendo haver a intervenção do Poder Judiciário para estipular as medidas penais a serem alcançadas.

Figura 01: Unilever – Poluição das águas do Ribeirão João Leite

Unilever é multada em R\$ 10 milhões por poluir rio em Goiânia

A Unilever lançou sobre a bacia do Ribeirão João Leite, que abastece Goiânia (GO), grande quantidade de amônia, enxofre (sulfeto de hidrogênio), arsênio e tricloroetileno. Os efluentes, em quantidade acima do permitido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), provocaram mau cheiro e impregnaram a água - alterando seu sabor - e o ar de 25 bairros das regiões norte e central da capital goiana.

Fonte: Gazeta do Povo. Disponível em: < <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/unilever-e-multada-em-r-10-milhoes-por-poluir-rio-em-goiania-b6n8851284xn9x42vnj80w5e6>>. Acesso em 02 de mai. 2018.

Citam-se como dos casos emblemáticos dessas consequências ambientais o ocorreu na capital do Estado de Goiás, em Goiânia. Onde a empresa UNILEVER recebeu uma pena de multa pelo lançamento de enxofre. Além disso, foi pedido a aplicação de uma das penas restritivas de direitos, interditando a empresa para reparar os danos causados ao meio ambiente. (ALMEIDA, 2015).

A poluição do leito do Ribeirão João Leite causou transtornos a níveis elevados em Goiânia, em particular, pelo fato desse ribeirão ser responsável pelo abastecimento da capital do Estado de Goiás e a poluição ter sido responsável por deixar a água imprópria para o consumo.

A própria imagem já mostra as medidas que foram tomadas pelo Poder Judiciário para responsabilizar a empresa pelos danos causados ao meio ambiente, em particular a poluição das águas, afetando milhares de pessoas que eram abastecidas por esse reservatório, aplicando-se uma sanção de multa.

3.3.2. O Desastre de Mariana (MG): A Mineradora Samarco

O desastre ambiental que aconteceu em Mariana talvez seja nos últimos anos um dos mais conhecidos acontecimentos de devastação da natureza no Brasil. Ganhando noticiários e exibindo um cenário bastante prejudicial ao meio ambiente, que demorará anos para recuperar desses danos gerados pela empresa ao local.

Esse caso é um dos mais emblemáticos, pois as consequências foram devastadoras, praticamente acabando com a vida útil da Bacia do Rio Doce, comprometendo várias cidades, animais e pessoas que dependiam dos recursos dessa região para viverem, além da morte de várias pessoas. (ALMEIDA, 2015).

Além da grande cobertura midiática em cima do fato acontecido pela rompimento da barragem da Mineração Samarco, que causou a destruição de povoados e contaminou o Rio Doce, os danos provocados não somente as pessoas, mas aos animais que viviam naquele ecossistema, como milhares de animais como peixes, aves que tiveram contato direto com os dejetos levados pelas águas.

Um crime ambiental da natureza e grandiosidade desse acontecido em Mariana faz-nos pensar o problema ambiental com um olhar mais atento, visto os impactos presentes, com mortes de pessoas, vegetações e animais, danos físicos e financeiros provocados pelos alagamentos e ainda os danos futuros.

Essa impropriedade de uso das águas afeta principalmente os ribeirinhos, que utilizavam dessas águas para seu sustento, como pescadores, que não terão durante anos atividade que levavam para sobreviver, estendendo-se os danos decorrentes do crime ambiental.

Um crime ambiental de grande proporção como esse da empresa Samarco causa um transtorno em todas as alas da sociedade, que são pegas pelo inesperado, pela infringência de medidas por parte das empresas que seriam responsáveis por garantir uma utilização do meio ambiente mais benéfica e obedecendo a legislação ambiental.

Os casos acima citados são alguns dos mais conhecidos dentro do cenário nacional, mas todos os dias empresas são responsáveis pela proliferação de crimes ambientais em largas escalas, como em carvoeiras, usinas de cana de açúcar, que além de destruírem a vegetação natural, ainda lançam grande quantidade de poluição no ar.

FIGURA 02: DESASTRE AMBIENTAL EM MARIANA

Um carro é visto sobre os destroços de uma casa em meio a lama após o rompimento de uma barragem de rejeitos da mineradora Samarco no Distrito de Bento Rodrigues, em 2015 (Foto: Christophe Simon/AFP)

Fonte: G1: Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/retomada-da-sam-arco-e-obrigacao-social-afirma-vale.ghtml>>. Acesso em 18 de mar. 2018.

Ao fim da discussão sobre a responsabilidade penal das pessoas físicas e jurídicas e a exposição de casos de grande repercussão social a respeito da responsabilidade penal, finaliza-se no capítulo que sucede a pesquisa com a análise da sustentabilidade, destacando a influência desse conceito e a sua aplicação dentro das empresas e a conseqüente responsabilidade penal dessas pessoas jurídicas decorrentes de crimes ambientais.

4. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS CONFORME POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sustentabilidade se apresenta na sociedade como meio de orientação das pessoas e organizações no sentido do uso dos recursos naturais, fazendo com que se insurjam métodos e projetos voltados para um desenvolvimento menos danoso ao meio ambiente.

Inicia-se uma reflexão a respeito da sustentabilidade como meio de prevenção dos crimes ambientais, demonstrando o reflexo desses ideais na sociedade brasileira e a iminente mudança de enfoque quanto a utilização dos recursos naturais. Ribeiro (2009, p. 48) relata essa preocupação com o meio ambiente:

Agindo dessa forma, transformam as preocupações com a sustentabilidade do sistema econômico hegemônico e a possibilidade de que ele nos encaminhe para uma situação de risco em mera retórica. As preocupações ambientais globais acabam se revestindo de um caráter de divulgação, enquanto na arena da política internacional as decisões de fato tem se encaminhado para contemplar interesses nada difusos.

Faz-se um esclarecimento a respeito da dificuldade enfrentada pelos julgadores na tentativa de diferenciação e delimitação da responsabilidade das pessoas físicas administradoras das empresas e pessoas jurídicas envolvidas nos crimes ambientais, isso considerando a existência de crimes ambientais.

A sustentabilidade passa a ser pinçada como uma viável saída que permitiria aqueles que utilizam dos recursos naturais, sem que isso represente uma ameaça ao desenvolvimento empresarial, pois seriam traçados métodos que permitiriam e amenizariam os impactos ao meio ambiente. Farias (2015, p. 40) conceitua:

Esse modelo de desenvolvimento considera em seu planejamento tanto a qualidade de vida das gerações presentes quanto a das futuras, diferentemente dos modelos tradicionais que costumam se focar na geração presente ou, no máximo, na geração imediatamente posterior.

Chegando-se a exposição de jurisprudências que tratem da responsabilidade das pessoas jurídicas a partir da existência de crimes ambientais, sobretudo aqueles de grande magnitude, que causaram efeitos catastróficos ao

meio ambiente brasileiro e que por esse sentido são mais abrangentes os efeitos que em muitos casos de crimes ambientais praticados por pessoas físicas, com potencial lesivo menor.

A metodologia do capítulo começa com a escolha do método de abordagem implantado, referindo-se nesse caso ao método dedutivo, usando de conceitos e definições doutrinárias sobre o tema, portanto, relaciona-se conceitos como sustentabilidade e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nas ocorrências de crimes ambientais.

A respeito ainda da metodologia posta no capítulo, o exame de jurisprudência é salutar para finalizar a pesquisa, pois constituirá o maior embasamento no sentido de se compreender a resposta do Poder Judiciário quando da existência de crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas.

4.1. A DIFICULDADE NA DISTINÇÃO ENTRE A RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES E SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Os crimes ambientais como trabalhados nos capítulos anteriores são nocivos ao futuro das gerações, tendo como parâmetro de nocividade o grau de impacto a natureza revelado por esses atos e que quando praticados por pessoas jurídicas tem afetado o meio ambiente de maneira mais intensa.

A respeito da responsabilização das pessoas jurídicas e pessoas físicas, um fato com relação a punição quando os crimes ambientais forem praticados por pessoas jurídicas tem sido debatido, que refere-se justamente a viabilidade de uma dupla punição, da pessoa jurídica como organização e do responsável pelo desenvolvimento das atividades da organização. Pinheiro (2012) alega em torno da responsabilidade:

O juízo de culpabilidade do ente encontra-se, portanto, moldado às suas próprias características estruturais de gestão. Assim, haverá sempre necessidade de buscar um liame entre a atitude dos responsáveis legais e o ato atribuído à entidade, não só para definir a responsabilidade do ente como também a responsabilidade dos agentes naturais que o compõem.

Trata-se de uma tarefa um quanto complicada essa delimitação de quem é responsável pela prática criminal ambiental, pois os atos que as empresas venham

a realizar são direcionados por parte dos administradores dessas empresas, que por essa ótica também são passíveis de punição.

Isso causa uma discussão sobre o comprometimento dessas pessoas jurídicas com a prática criminosa ambiental existente e a delimitação da culpa dos administradores de acordo com a conduta criminal ambiental que fora praticada no exercício de suas funções nas empresas. Pinheiro (2012) admite esse liame:

A discordância quanto ao grau de risco em determinada condução de processo relacionado à fato que ocasione dano ambiental, ou mesmo diferença de abordagem técnica ou gerencial, não induz quaisquer dos discordantes a ter sua conduta tida por criminosa, muito menos entender o outro que a adoção de medida que lhe pareceu inócua poderia leva-lo a ficar ciente que uma conduta criminosa estaria em curso pelo adotante daquela ação.

Essa dificuldade de separação entre responsáveis aumenta-se na discussão quando vistos omissões praticados pelos administradores, que deveriam ter tomado decisões que impedissem os crimes ambientais e não buscam amenizar os efeitos dessas empresas.

Permite-se nesses casos de crimes ambientais uma separação entre o crime ambiental, a figura dos administradores e a empresa como um todo, no caso responsável direto pelos danos ambientais e a magnitude tomada por esses impactos a natureza. Scoclugia (2014) revela essa discussão e a posição tomada pelos julgadores:

Ao julgar o caso, o juiz Roberto Andrés Itzcovich, destacou que a responsabilidade penal ambiental busca reparação ou compensação pelo dano causado. Por entender que isso tem mais relação com a pessoa jurídica, ele negou a responsabilização objetiva dos executivos. De acordo com Itzcovich, não houve conduta dos diretores nem ativa nem omissiva que contribuisse para os vazamentos de caulim. E, “sem conduta materialmente típica, crime não há”, afirmou o juiz.

Existe um consenso pela jurisprudência brasileira, que para se delimitar a responsabilidade dos administradores das empresas nesses casos de crimes ambientais, deve-se haver uma comprovação de culpa desses e um nexo entre a orientação desses administradores e a atividade que causou o dano ambiental, revelando um elo que conseqüentemente provocou o impacto ao meio ambiente. Scoclugia (2014) reafirma:

Ser administrador ou sócio de uma empresa não torna uma pessoa responsável por crime ambiental cometido pela companhia. Isso porque a responsabilidade penal ambiental não é objetiva e, sim, subjetiva. Com base nesse entendimento, a 3ª Vara Penal de Barcarena (PA) absolveu quatro diretores de duas acusações de crimes ambientais feitas pelo Ministério Público.

Além da discussão a respeito da responsabilidade dos administradores das empresas danosas ao meio ambiente, no direito brasileiro, os sócios também são discutidos como possíveis responsáveis pela existência de uma conduta criminosa ao meio ambiente.

A responsabilidade dos sócios das empresas nos casos de crimes ambientais gera um sentido jurídico ainda mais discutível, que é a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica dessas empresas, para se atingir os sócios e esses possam responder pelo dano ambiental, podendo haver em alguns casos a desconsideração para atingir os administradores.

Existem nesses casos a desconsideração da personalidade jurídica por dois motivos, quando existentes desvios de finalidade por parte dos administradores ou sócios, também quando possa haver uma confusão patrimonial no caso dos sócios com o patrimônio das empresas. Carneiro (2013) estipula:

No âmbito do direito civil, sócios e administradores podem, em circunstâncias excepcionais, responder pessoalmente pelas obrigações contraídas por suas empresas. É a hipótese da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, expressamente prevista pelo Código Civil de 2002: a autonomia da personalidade da pessoa jurídica poderá ser desconsiderada caso sejam verificados abusos caracterizados pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre os sócios e a sociedade.

“A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02”. (CARNEIRO, 2013, p. 80)

Os sócios e administradores quando discutida a sua responsabilidade decorrente dos crimes ambientais praticados pelas pessoas jurídicas são conhecidos como poluidores indiretos, tendo uma responsabilidade subsidiária quando comprovado que esses tenham alguma participação nos crimes ambientais que foram praticados pelas empresas de sua propriedade e administração.

Atribuir a sócios e administradores, que realizam atos por parte das pessoas jurídicas uma responsabilidade subsidiária, acaba por trazer um grau segurança maior aos investidores, que assim não teriam que responder diretamente pelos crimes que por ventura ocorram.

“Com efeito, se comprovada no caso concreto, sua responsabilidade poderia ser admitida somente de forma subsidiária a da empresa, caso não haja adimplemento, aplicando-se assim o benefício de ordem”. (CARNEIRO, 2013).

A desconsideração da personalidade jurídica embora represente uma circunstância que pode ter a penalização dos sócios e administradores pode ser somente em casos extraordinários, quando presentes todos os requisitos que permitam ter a certeza dos envolvidos e da participação desses nos crimes ambientais das pessoas jurídicas.

4.2. A JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Compara-se na monografia no intuito de se responder a responsabilidade penal da pessoa jurídica o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a respeito dessa situação, aventando-se a possibilidade de punição das pessoas jurídicas e pessoas físicas, discutindo-se a chance de serem punidas ambas as pessoas ao mesmo tempo, pela qual adiante será apresentada a teoria da dupla imputação.

Diante dessa discussão, foi necessário entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para que seja definida uma linha a orientar os julgamentos, estabelecendo um parecer a respeito possibilidade de punição das pessoas jurídicas.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça não tinha entendimento semelhante ao do Supremo Tribunal Federal, sendo contrário a penalização da pessoa jurídica, por essa não ter a capacidade de manifestar sua vontade, sendo feita por pessoa física os atos da administração.

Em análise a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em apelação criminal tocante a crimes contra o meio ambiente. O fundamento alegado na jurisprudência apresentada fora de ilegitimidade passiva, figurando a pessoa jurídica no polo passivo da demanda.

Invocou-se como fundamentação para justificação do voto o artigo 225 da Constituição Federal e a Lei nº 9.605 de 1998, reconhecendo-se a legitimidade da pessoa jurídica para figurar no polo passivo da ação, não acatando também o reconhecimento da modalidade culposa do dano ambiental. Veja-se a referida jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE - LEI N. 9.605/98, ART. 54, § 2º, V - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - CF/88 ART. 225, § 3º - MATÉRIA REGULAMENTADA PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (ART. 3º). É cediço que a CF/88, em seu art. 225, § 3º, estabeleceu, expressamente, a possibilidade de a pessoa jurídica figurar no polo passivo de ação penal, cuja matéria constituiu objeto da Lei dos Crimes Ambientais, em seu art. 3º, cujo diploma legal também tipificou as condutas e aplicou as respectivas penas. Desse modo, não há falar-se em ilegitimidade da pessoa jurídica para figurar no polo passivo da relação processual-penal quando esta é denunciada por delito praticado contra o meio ambiente. MÉRITO - DESPEJO DE EFLUENTES EM CORPO HÍDRICO RECEPTOR - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS CONDIZENTES COM A REALIDADE DOS AUTOS - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO - PRETENZA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - INVIABILIDADE - AGENTE QUE DETINHA CONHECIMENTO DA CONDUTA DELITUOSA - CRIME FORMAL - CONDENAÇÃO MANTIDA. I - Configura-se o crime previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/98, o despejo de efluentes em corpo hídrico receptor sem o devido tratamento, haja vista a ruptura do cano de escoamento de resíduos das caixas de contenção para as lagoas, assumindo o agente o risco de produzir o dano ambiental, porquanto inquestionável que tal prática acarreta grave lesão ao meio ambiente, bem juridicamente tutelado nesta espécie do delito. II - Não merece prosperar a tese de desclassificação do crime ambiental para a sua forma culposa, porquanto, em sendo o acusado na época dos fatos o sócio gerente da empresa que supostamente praticou o delito ambiental, o próprio detinha pleno conhecimento acerca do fato descrito na inicial, de sorte a despontar o elemento subjetivo do tipo penal em exame (dolo). (BRASIL, 2010)

Alegou-se como fundamento para negar a modalidade culposa o fato do conhecimento a respeito da frequência dos danos ambientais, que impediria uma amenização dos danos e uma punição mais branda dos envolvidos, do que a punição dolosa.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal 01 em análise do Recurso Criminal também reconhece a responsabilidade penal da pessoa jurídica, atribuindo a ela legitimidade passiva para ação, também tendo como embasamento o artigo 225 da Constituição Federal e a Lei nº 9.605 de 1998. Veja-se:

PENAL. RECURSO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 63 DA LEI 9.605/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PESSOA JURÍDICA.

LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA. ART. 225, § 3º, CF. LEI 9.9.605/98, ART. 3º PARÁGRAFO ÚNICO. DENÚNCIA QUE DEVE SER RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A responsabilização penal das pessoas jurídicas está prevista no art. 225, § 3º da CF. 2. A Lei 9.605/98 regulamentou a proteção constitucional dada ao meio ambiente, prevendo sanção aos crimes contra ele praticado. 3. É passível o oferecimento da denúncia e, portanto a existência de persecução penal em desfavor de pessoa jurídica, pela prática de crime ambiental. 4. Denúncia que deve ser recebida. 5. Recurso Criminal provido. (BRASIL, 2005).

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1998).

Pelo §3º do artigo 225 da Constituição Federal permite-se a punição e sujeição dos infratores as sanções que a legislação brasileira, isso considerando as sanções penais, pois estas independem da existência de uma obrigação de reparar o dano, sendo esfera civil.

Nesse patamar, o Superior Tribunal de Justiça se ateve a esse dispositivo constitucional para proferir posicionamento reconhecendo a punição penal de pessoa jurídica, como exposto no Recurso Especial nº 610.114/RN, publicado em 17 de Novembro de 2015.

Porém, o artigo merece atenção por ter uma interpretação extensiva por parte dos doutrinadores, que alguns como Juarez Santos não reconhecem a pessoa jurídica passível de punição penal, que para ele deveria ser aplicada somente penalizações na via administrativa, devido sua ausência de personalidade, que impediria o cometimento do crime ambiental. Victório (2015) destaca:

A primeira corrente, defendida por Juarez Cirino dos Santos[1], defende que pessoa jurídica não pode praticar crimes, tampouco ser responsabilizada penalmente, uma vez que a empresa é uma ficção jurídica, um ente virtual, desprovido de consciência e vontade. Para os adeptos desta corrente, a intenção da Constituição Federal não foi criar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois o texto do art. 225, §3º, da CF, apenas reafirma que as pessoas físicas estão sujeitas a sanções de natureza penal, e que as pessoas jurídicas estão sujeitas a sanções de natureza administrativa.

Para esses doutrinadores que defendem essa vertente da teoria, analisa a pessoa jurídica sem a concepção da vontade, sem a possibilidade de delimitar sua vontade a respeito de uma situação, o que impede que essa seja responsabilizada por ameaças ao meio ambiente.

No sentido contrário, outra vertente de autores entendem que somente a pessoa física deve ser responsabilizada penalmente pelos crimes ambientais, não havendo quaisquer sanção a ser aplicada as pessoas jurídicas, amenizando um pouco os efeitos decorrentes dos crimes ambientais derivados de atividades empresariais.

4.2.1. O Superior Tribunal de Justiça e a Teoria da Dupla Imputação

Terceira vertente dentro do exame dos crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas, a Teoria da Dupla Imputação molda o pensamento jurídico brasileiro e uniformiza a decisão a respeito dos crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas.

Pela Teoria da Dupla Imputação, as pessoas jurídicas estariam envolvidas na atinente conduta funcional, ligada ao desempenho das atividades empresarias por parte da empresa, o que não poderia representar uma isenção da empresa consequente de crimes ambientais que existam. Farias (2015, p. 268):

Teoria da dupla imputação, ou seja, quando o seu gestor também é responsabilizado, por entender que nessas hipóteses, a pessoa jurídica não pode ter sua responsabilidade dissociada da pessoa física, isto é, a responsabilidade da pessoa jurídica ficará condicionada à prática de um fato típico pela pessoa física.

Pelo entendimento dessa teoria, a imputação criminosa deveria atingir tanto pessoa jurídica, como pessoa física. Devendo estar atrelado nessas responsabilizações uma punição para pessoa jurídica e a física, não havendo chance de desvinculação, como a punição somente das pessoas jurídicas.

Recorda-se que sem que haja a sanção da pessoa física não poderia aplicar-se uma punição a uma dessas pessoas, ambas por essa teoria devem ser receber punições pelos crimes ambientais que surjam e tenham ligação com as atividades desenvolvidas por essas empresas. A jurisprudência brasileira do Superior Tribunal de Justiça define:

STJ. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA ou TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em

seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. REsp. nº. 564960/SC. 5ª Turma, Rei. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido. (BRASIL, 2005)

O Superior Tribunal de Justiça, como acima transcrito no Recurso Especial nº 564960/SC se regeu por muito tempo tendo como parâmetro de exame dos julgamentos essa Teoria da Dupla Imputação, caracteriza pela imputação penal a pessoa jurídica associada à pessoa física, não fazendo uma separação de responsabilidade, como requisito de punição.

Mesmo o Supremo Tribunal Federal ter deixado de aplicação da Teoria da Dupla Imputação no ano de 2014, com o Recurso Extraordinário nº 548.181/PN, o Superior Tribunal de Justiça continuou a perpetuar sua posição, reconhecendo até o ano de 2015 a Teoria da Dupla Imputação como requisito de aplicação da penalidade a pessoa jurídica praticante de crime ambiental.

Então, desde o Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173/BA aconteceu a uniformização dos tribunais, excluindo-se a aplicabilidade da Teoria da Dupla Imputação, reconhecendo a possibilidade de punição somente da Pessoa jurídica, sem atribuição de responsabilidade penal para a pessoa jurídica.

4.2.2. A Posição do Supremo Tribunal Federal a Respeito da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em Crimes Ambientais

O Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento admitia no ano de 2005 a Teoria da Dupla Imputação que somente deve-se atribuir sanção penal a pessoa jurídica quando responsabilizar-se na mesma atitude a pessoa física, reconhecendo como parâmetro a Teoria da Dupla Imputação, citando como requisito para punição a punição da pessoa física. Entendimento esse seguido pelo Supremo Tribunal Federal até o ano de 2014.

STF. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a actio poenalis, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pelo estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do nullum crimen sine actio humana. 2. Excluída a imputação aos dirigentes

responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor. 3. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício. (BRASIL, 2009)

Em contrapartida, Supremo Tribunal Federal tinha o entendimento no ano de 2009 que exigia-se a punição da pessoa física para que houvesse a responsabilização penal das pessoas jurídicas, como afirmado no Recurso Ordinário julgado no ano de 2009, atrelado ao Recurso Especial nº 548181, vindo a mudar de visão no ano de 2014.

Entretanto, no ano de 2014, com o Recurso Extraordinário nº 548.181/PN, o Supremo Tribunal Federal, última instância do Poder Judiciário reconheceu a impossibilidade de utilização da Teoria da Dupla Imputação como requisito da punição da pessoa jurídica.

Posicionamento esse firmado pelo Supremo Tribunal Federal por não acolher a necessidade de imputação penal a pessoa física, por não reconhecer na Constituição Federal essa delimitação de punição, para que seja responsabilizada a pessoa jurídica, nos termos do artigo 225, §3º da Constituição. Sobre o posicionamento do STF:

O STF e a Dupla Imputação em crime ambiental. Decisão do Supremo Tribunal Federal, divulgada no informativo 714 entendeu que é admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. (SILVA, 2011).

Recentemente, em Recurso Especial nº 628582, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi firmado novamente esse posicionamento do Supremo Tribunal Federal, valendo-se da não necessidade de punição da pessoa física, ou seja, a absolvição da pessoa física não absolve por consequência a pessoa jurídica, podendo essa ser responsabilizada penalmente, independente da pessoa física.

Conclui-se nesse capítulo o trabalho monográfico, com a amostragem da posição do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, adentrando a temas como a dificuldade de separação entre as práticas cometidas por pessoas físicas e pessoa jurídica e a Teoria da dupla imputação. Contribuindo para o resultado do trabalho no sentido de estipular o olhar do Poder Judiciário concernente a responsabilidade

penal da pessoa jurídica e a uniformização recente dos tribunais brasileiros desde 2015.

A solução vinda dos tribunais brasileiros, atribuindo a responsabilidade as empresas, mesmo que de difícil dimensionamento dessa responsabilidade faz com que assuntos como a sustentabilidade chamem a atenção dos empresários, evitando assim que possam ser responsabilizados posteriormente por danos que por ventura vierem a ser praticados ao meio ambiente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aumento gradativo dos crimes ambientais chamou a atenção da sociedade, para que se tomem medidas no sentido de conter determinadas ações que causem efeitos negativos aos recursos naturais, prevendo uma satisfação futura das gerações futuras.

O surgimento da sustentabilidade fortaleceu-se à medida que as atividades empresariais foram ganhando mais espaço e se consolidando em grandes conglomerados, causando um avanço e desgaste mais profundo e desgastante ao meio ambiente, gerando nas pessoas a necessidade de uma conscientização quanto as consequências dessas expansões desenvolvimentistas e a urgência em responsabilizar penalmente essas pessoas físicas e jurídicas de acordo com os danos que vierem a provocar na natureza.

As empresas passaram a ser vistas como potenciais ameaças ao meio ambiente e destinou-se um olhar diferenciado para essas organizações, exigindo que o direito se manifestasse à medida que surgissem eventos nocivos ao meio ambiente provocados pelas atividades empresariais.

O Direito então passou a ser focado em conter a exploração ambiental dos recursos naturais e observar o avanço degradante das atividades econômicas desempenhadas pelas empresas, que por natureza tem um potencial devastador do meio ambiente maior em relação as pessoas físicas, estabelecendo limites de atuação e desgaste ambiental e apresentando ainda punições mais efetivas e rígidas a essas pessoas jurídicas, tanto na esfera ambiental, através de uma fiscalização mais ativa, como na esfera civil, através da reparação dos danos e penal, aplicando penas aos degradantes do meio ambiente.

Em meio ao debate da possibilidade de punição das empresas, surgiu outro, que era justamente da diferenciação entre a responsabilidade assumida pelas pessoas jurídicas e pessoas físicas nesses casos e até mesmo se era possível fazer-se a responsabilização das empresas, com base na ausência de personalidade, pois os atos eram praticados por seus dirigentes.

A utilização como parâmetro da Teoria da Dupla Imputação condicionava a aplicação de punições as pessoas jurídicas associadas as penas as pessoas físicas, baseado nessa ausência de personalidade. Vindo a ser modificado recentemente esse entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Recentemente houve uma uniformização das decisões entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo os dois tribunais de instâncias superiores que a punição das pessoas jurídicas não seriam somente quando se punisse as pessoas físicas.

Com o reconhecimento da punição as empresas, salta-se ao cenário das empresas a busca de técnicas diferentes de produção, mais propensas a proteção dos recursos naturais e evitando com isso que se possam haver desgastes e punições derivadas das atividades praticadas por essas organizações.

Nesse campo que a sustentabilidade se solidifica em relação ao assunto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois a impressão de técnicas sustentáveis pelas empresas pode gerar e amenizar as atividades por ela desempenhadas, eliminando desgastes ambientais ou propondo mediante essas técnicas soluções a serem feitas quando existissem desgastes ambientais pelas atividades das empresas.

Ao final da monografia, tem-se que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e físicas são já admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e mesmo que essas punições ainda sejam amenas, visto o caráter destruidor dos crimes ambientais e os anos de espera para que a natureza se recomponha, já se vê uma mudança no sentido de punição dos causadores do crime ambiental.

A aplicação de multas, punição bastante comum, marcada pela própria demora para que se fixe uma punição a pessoa jurídica ou a definição da punição da pessoa física em paralelo a jurídica, pelo que foi estudado não representa uma mudança de maneira do desenvolvimento das atividades por essa pessoa jurídica, fato determinante para reduzir as ameaças de um novo crime ambiental, pois não alterando os métodos de produção que venham a degradar o meio ambiente, novamente a devastação se fará presente, com danos ainda mais graves aos recursos naturais. As multas então teriam um caráter somente pecuniário, com seu pagamento as empresas estariam livres para desempenho das atividades que causaram o ato.

A sustentabilidade então poderia ser usada pelo Direito como meio de evitar o desgaste ambiental, criando pelas leis a obrigatoriedade de desenvolvimento de técnicas sustentáveis, assim como passar a incorporar de medidas sustentáveis como meio de punição das empresas responsabilizadas penalmente em decorrência de um crime ambiental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Álvaro. **O caso Samarco e o desmoronamento da responsabilidade social corporativa**. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/blogs-e-colunas/post/20151109/caso-samarco-desmoronamento-responsabilidade-social-corporativa/7737>>. Acesso em: 19 de dez. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa** / Cezar Roberto Bitencourt. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, V. 11, n, 1, p. 325-343. jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6402.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 19 de dez. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 19ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em 05 de mar. 2018.

_____. **Recurso Especial**. REsp. nº. 564960/SC. 5ª Turma, Rei. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido. 2005.

_____. **Recurso Ordinário**. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 16696 PR 2003/0113614-4. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173824/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-16696-pr-2003-0113614-4>>. Acesso em 02 de jun. 2018.

_____. **Recurso Criminal**. Tribunal Regional Federal. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/.../recurso-criminal-rccr-2441-ap-20043100002441-0-tr>>. Acesso em 17 de abr. 2018.

_____. **APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://TJ-SC.JUSBRASIL.COM.BR/.../APELACAO-CRIMINAL-ACR-752392-SC-2008075239-2](https://TJ-SC.JUSBRASIL.COM.BR/.../APELACAO-CRIMINAL-ACR-752392-SC-2008075239-2)**. ACESSO EM 01 DE MAI. 2018.

BRITTO, Lucas Tomolei. **A Constituição Federal e o meio ambiente**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2092/A-Constituicao-Federal-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 19 de dez. 2017.

CARNEIRO, Pedro Franco. **Passivo ambiental e a responsabilidade do sócio**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/legislacao/3373484/passivo-ambiental-e-responsabilidade-do-socio>>. Acesso em 02 de mai. 2018.

DIAS, Cleyce Marby Claudino. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2710>. Acesso em: 19 de dez. 2017.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental**. Editora Juspodivum, Rio de Janeiro, 2015.

G1. **Desastre Ambiental em Mariana**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/retomada-da-samarco-e-obrigacao-social-afirma-vale.ghtml>>. Acesso em 18 de mar. 2018.

GAZETA DO POVO. **Unilever é multada em 10 milhões por poluir rio em Goiânia**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/unilever-e-multada-em-r-10-milhoes-por-poluir-rio-em-goiania-b6n8851284xn9x42vnj80w5e6>>. Acesso em 02 de mai. 2018.

GOMES, Luís Flávio. **É este terceiro entendimento que vem prevalecendo, sendo que a responsabilidade se dá nos termos do que a Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121925966/a-pessoa-juridica-comete-crime-ambiental>>. Acesso em 30 de abr. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Editora Saraiva, São Paulo, 2013.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de desenvolvimento sustentável**. Brasília: FUNAG, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Editora Método, São Paulo, 2011.

MEDEIROS, Fernanda Luiza. **Meio Ambiente**. Dever e direito fundamental. 1ª Edição. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editoras Ltda, p.67-68, 2004.

MELO, Marciano Almeida. **O desenvolvimento industrial e o impacto no meio ambiente**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-desenvolvimento-industrial-e-o-impacto-no-meio-ambiente>. Acesso em: 19 de dez. 2017.

PINHEIRO, Antônio Fernando. **Crimes Ambientais**. Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/crime-ambiental-responsabilidade-de-quem/>>. Acesso em 10 de abr. 2018.

RIBEIRO, Vagner Costa. **Desenvolvimento sustentável e segurança ambiental global**. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/b3w-312.htm>>. Acesso em 02 de mai. 2018.

SCOCUGLIA, Livia. **Diretores de empresa não são responsáveis por crime ambiental.** Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2014-dez-09/diretores-empres-a-nao-sao-responsaveis-crime-ambiental>>. Acesso em 18 de mai. 2018.

SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da restauração do dano através da restauração natural.** Coimbra: Ed. Coimbra, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Ronaldo. **O STF e a Dupla Imputação.** Disponível em:< <https://www.direitoambientalemquestao.com.br/2017/01/oSTF-dupla-imputacao-crime-ambiental.html>>. Acesso em 10 de abr. 2018.

VICTÓRIO, Diego Luís. **A teoria da dupla imputação e a responsabilidade penal da pessoa jurídica.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/43384/a-teoria-da-dupla-imputacao-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>>. Acesso em 10 de mai. 2018.